



## VOTO

**PROCESSO: 00058.088129/2012-18**

**INTERESSADO: SETE LINHAS AÉREAS LTDA**

 <b>ANAC</b> AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL	<b>DECISÃO</b> <b>(Segunda Instância)</b>	<b>ASJIN</b>
Al nº <b>001542/2012</b>	Data: <b>05/10/2012</b>	Processo nº. <b>00058.088129/2012-18</b>
Interessado: <b>SETE LINHAS AÉREAS LTDA.</b>	Crédito de Multa nº. <b>640.370.14-0</b>	
Infração: <b>Identificação de Passageiro. Conciliação de Documentos.</b>	Enq: <b>art. 299, inciso II, do CBA c/c o art. 6.º da Res. n.º 130, de 08/12/2009</b>	
Relator: <b>Sra. Iara Barbosa da Costa</b> - Administrador - Mat. SIAPE:0210067		

## RELATÓRIO

RECURSO TEMPESTIVO. IDENTIFICAÇÃO DE PASSAGEIRO. CONCILIAÇÃO DE DOCUMENTOS. CAPITULAÇÃO NO INCISO II, DO ARTIGO 299, DA LEI 7.565 (CBA) C/C ART. 6.º DA RESOLUÇÃO ANAC N.º 130 DE 08/12/2009. CONVALIDAÇÃO DO ENQUADRAMENTO PARA O ART. 302, INCISO III, ALÍNEA U DO CBA. RETIRADO DE PAUTA PARA NOVA NOTIFICAÇÃO À EMPRESA.

### 1. Da Introdução

Trata-se de recurso interposto pela empresa **SETE LINHAS AÉREAS LTDA.**, em face de decisão proferida no curso do processo administrativo nº. **00058.088129/2012-18**, originado do Auto de Infração nº. **001542/2012**, lavrado em **05/10/2012** (fls. 01), infração capitulada no **art. 299, inciso II, do CBA c/c o art. 6.º da Resolução n.º 130, de 08/12/2009**, com a seguinte descrição:

*"Verificou-se, durante a fiscalização que a empresa supracitada, durante o embarque do voo 6414 com destino SWGN (HOTRAN 16h40min) pelo portão 01 deixou de assegurar que somente*

*passageiros atendidos para o voo sejam embarcados, por meio de conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque."*

Desta forma a empresa supracitada descumpriu o disposto no art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08 de dezembro de 2009, c/c o art. 299, inciso II, da lei 7.565, de 19/12/1986.

## **2. Do Relatório de Fiscalização**

Em Relatório (fls. 02), a fiscalização da ANAC presente no aeroporto de Palmas, nos procedimentos para embarque no voo **6414**, das 16h40min do dia 26/09/2012, ratifica o que foi descrito no Auto de Infração **001542/2012** (fls. 01), informando que a empresa deixou de assegurar que somente passageiros atendidos para o mencionado voo fossem embarcados no portão 01 do referido Aeroporto, por meio de conciliação do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque, descumprindo o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009 c/c o art. 299, inciso II do CBA.

De acordo com o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, o operador de aeronave deve assegurar que somente passageiros atendidos para o voo sejam embarcados, por meio de conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque.

Que ante o exposto foi lavrado o Auto de Infração **001542/2012**, capitulado no art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, c/c art. 299, inciso II da Lei 7.565, de 19/12/1986..

## **3. Da Defesa do Interessado (fls. 06 a 14):**

A empresa que tomou ciência da infração em **30/11/2012** (fls. 03), através de **AR**, teve a defesa protocolizada nesta Agência em **14/12/2012** (fls. 06), onde solicita a nulidade do Auto de Infração em razão de considerar a ausência de lei formal que tipifique a conduta como ato ilícito.

## **4. Da Decisão de Primeira Instância**

O setor competente, em decisão de primeira instância (fls. 30 a 34) com data de **14/01/2014**, confirmou o ato infracional, aplicando multa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática no disposto no art. 299, inciso II, da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130 de 08 de dezembro de 2009, *por deixar de efetuar a conciliação, em 26/09/2012, no portão 01 de embarque do aeroporto de Palmas (TO), do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque dos passageiros, não assegurando assim que, somente passageiros atendidos para o voo 6414, das 16h40min, do dia 26/09/2012, fossem nele embarcados*, observando que, para fixar o valor da multa, a autoridade fiscal considerou a **inexistência de atenuantes** e a **inexistência de agravantes** que pudessem influir na dosimetria da sanção, em atenção ao art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008, fixando a multa em seu patamar médio.

## **5. Das Razões do Recurso:**

Em grau recursal (fls. 40 a 51), a empresa alega cerceamento de defesa, reclamando nulidade do Auto de Infração, em face do que considera, ausência de lei formal que tipifique a conduta como ato ilícito.

## **6. Dos Outros Atos Processuais:**

Termo de juntada de documentos (fls. 04);

Notificação de Decisão de Primeira Instância Administrativa (fls. 35v e 39);

Despacho sobre a Tempestividade do recurso interposto (fls. 54).

**É o Relatório.**

**VOTO DO RELATOR: Iara Barbosa da Costa – Mat. SIAPE 0210067**

## 1. PRELIMINARMENTE

### 1.1 *Da Regularidade Processual*

A interessada foi regularmente notificada, quanto à infração que lhe foi imputada, na data de **05/10/2012** (fls. 01), tendo apresentado Defesa em documento protocolizado na ANAC em **14/12/2012** (fls. 06 a 14). Foi, ainda, devidamente notificada quanto à decisão de primeira instância em **03/02/2014** (fls. 35v e 39), interpondo tempestivo recurso em **18/02/2014** (fls. 40 a 51).

Ressalto que a interessada teve a sua inteira disposição o acesso aos autos do processo, de forma que, em qualquer tempo, pudesse vir a ter ciência de seu trâmite, sendo que nesta decisão este Relator procurou considerar TODOS os atos, documentos e declarações constantes dos autos na presente data.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Autos em Segunda Instância desta Agência (ASJIN).

No entanto, ainda quanto à regularidade processual, devo realizar algumas considerações, na certeza de que, certamente, irão influenciar na decisão deste colegiado.

A infração em discussão foi enquadrada no art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, c/c o inciso II do art. 299 do CBA, que assim dispõe:

*Art. 299. Será aplicada multa de **(vetado)** ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:*

***II - execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes;***

De acordo com os autos, a empresa, de fato, no ato de embarque dos passageiros no voo 6414, das 16h40min do dia 26/09/2012 no Aeroporto de Palmas (TO) - onde nos procedimentos de identificação do passageiro, a empresa aérea **SETE LINHAS AÉREAS LTDA.** deixou de assegurar que somente passageiros atendidos para o mencionado voo, fossem nele embarcados, ao não efetuar a conciliação do documento de identificação dos passageiros, com os dados constantes no cartão de embarque destes, no procedimento de embarque do voo.

Que diante do fato, em DECISÃO de Primeira Instância, fls. 30 a 34, a autoridade fiscal decidiu, em **14/01/2014**, fls. 34, que a empresa fosse multada em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25/04/2008 e alterações, pelo que considerou ser a prática do disposto no art. 299, inciso II, da Lei 7.565/86 (CBA), c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, considerando a **inexistência de atenuantes e de agravantes**, sendo a multa aplicada em seu patamar intermediário, de acordo com o art. 22 da citada Resolução ANAC n.º 25/2008.

No entanto, considerando ainda a capitulação da infração, entendo que o dispositivo mais adequado para enquadrar a sanção cometida, relativa a não conciliação do documento de identidade do passageiro com os dados constantes no seu cartão de embarque, seja a Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009 c/c o art. 302, inciso III, alínea u do CBA, que assim dispõe:

#### **CBA**

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*(...)*

*III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

*(...)*

*u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos.*

Ademais, existem processos, com a mesma capitulação infracional, julgados em **05/05/2016**, na 378.ª Sessão de Julgamento da, à época, Junta Recursal, de minha relatoria, cuja capitulação, pela Primeira Instância Administrativa, foi no Art. 302, Inciso III, alínea u, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), a saber:

AI	SIGAD	CM	CAPITULAÇÃO	DECISÃO 1. <sup>a</sup> INSTÂNCIA	DECISÃO 2. <sup>a</sup> INSTÂNCIA
05056/2010	60800.020215/2010-33	637831135	art.302, III, alínea u, CBA, c/c art. 6.º Res ANAC 130/2009.	Ratifica a infração e a capitulação legal do ato infracional.	Negado Provimento, mantendo Decisão de 1.ª Instância.
05063/2010	60800.020213/2010-44	637832133	art.302, III, alínea u, CBA, c/c art. 6.º Res ANAC 130/2009.	Ratifica a infração e a capitulação legal do ato infracional.	Negado Provimento, mantendo Decisão de 1.ª Instância.

Importante observar que a Lei faculta a autoridade fiscal competência para convalidar seus próprios atos, de acordo com o que preceitua o art. 55 e 64 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser **convalidados** pela própria Administração (grifo meu)*

*Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.*

Por fim, deve ser considerado o art. 9.º da Resolução ANAC n.º 25, de 25/04/2008, que retrata a possibilidade de convalidação de atos meramente formais:

*Art. 9º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de **convalidação**. (grifo meu)*

## 2. DO MÉRITO

Por todo o exposto, deixo de analisar o mérito do presente processo, para ao final proferir o meu voto.

## 3. DO VOTO

Desta forma, voto pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO 001542/2012** (fls. 01), modificando o enquadramento do art. 299, inciso II da Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA) para o art. 302, inciso III, alínea u do CBA c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, **RETIRANDO**, em seguida, o presente processo da pauta desta Sessão de Julgamento, de forma que a Secretaria desta Assessoria (ASJIN) venha a notificar o interessado, acerca do prazo de 05 (cinco) dias, para que, querendo, venha a interpor as suas considerações, com fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN nº 08/08, esta alterada pela IN n.º. 76/14, conforme abaixo, *in verbis*:

**IN n.º. 08/08 (alterada pela IN n.º. 76/14)**

*Art. 7º. Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.*

*§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:*

*I – omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;*

*(...)*

*§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.*

*(...)*

*(grifos nossos)*

É o voto desta Relatora.

Rio de Janeiro, 05 de janeiro de 2017.

**IARA BARBOSA DA COSTA**

Administrador – SIAPE 0210067

Membro Julgador da ASJIN da ANAC

Nomeada pela Portaria ANAC n.º2786 de 16/10/2015



Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA, Administrador**, em 06/01/2017, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0278888** e o código CRC **4D389B50**.

SEI nº 0278888

**CERTIDÃO**Processo nº **00058.088129/2012-18**Interessado: **SETE LINHAS AÉREAS LTDA.****CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA****418.ª SESSÃO DE JULGAMENTO - DATA: 05/01/2017**

<b>AI nº.</b> 001542/2012	<b>Data Lavratura:</b> 05/10/2012	<b>Infração:</b> Identificação de Passageiro/Conciliação de documentos	
<b>Crédito de Multa nº.</b> 640.370.14-0		<b>Enquadramento:</b> art. 6.º da RES n.º 130, de 08/12/2009 c/c art. 302, inciso III, alínea u do CBA	
<b>Data da infração:</b> 26/09/2012	<b>Hora:</b> 16h27min	<b>Local:</b> Aeroporto de Palmas (TO)	<b>Voo:</b> 6414
<b>Membros Julgadores:</b> 1. Júlio Cezar Bosco Teixeira Ditta – SIAPE 1286366 (PRESIDENTE); 2. Iara Barbosa da Costa – SIAPE 0210067 (RELATORA); 3. Renata Motinha Nunes – SIAPE 2442740			
<b>Presidente da Sessão:</b> Sr. Júlio Cezar Bosco Teixeira Ditta – SIAPE 1286366			

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, *por unanimidade*, decidiu pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO 001542/2012** (fls. 01), modificando o enquadramento do art. 299, inciso II da lei 7.565 de 1986 (CBA) para o **art. 302, inciso III, alínea u, da lei 7.565 de 1986 (CBA), c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130**, com base no inciso I do §1.º do artigo 7º da Instrução Normativa nº. 08/08, **RETIRANDO**, em seguida, o presente processo de pauta desta Sessão de Julgamento, de forma que a Secretária da desta Assessoria venha a notificar o interessado, acerca do prazo total de 05 (cinco) dias, para que, *querendo*, venha a interpor as suas considerações, quanto ao fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN nº 08/08, esta alterada pela IN nº. 76/14, pela convalidação do Auto de Infração em discussão.

Os Membros Julgadores Júlio Cezar Bosco Teixeira Ditta e Renata Motinha Nunes votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.

**JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**  
Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN

De acordo:

<b>Renata Motinha Nunes</b> Especialista em Regulação de Aviação Civil SIAPE 2442740 Membro Julgador da ASJIN da ANAC Portaria ANAC nº 845, de 10/04/2014	<b>Iara Barbosa da Costa</b> Administrador – SIAPE 0210067 Membro Julgador da ASJIN da ANAC Portaria ANAC nº. 2786/DIRP, de 2015
---	---



Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA, Administrador**, em 06/01/2017, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA, Analista Administrativo**, em 06/01/2017, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RENATA MOTINHA NUNES, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 06/01/2017, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 0321464 e o código CRC 529414C2.